

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores *per capita* do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.050, de 2022, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores *per capita* do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário. Foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-7353



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.050, de 2022, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores *per capita* do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

Nos termos da Lei que instituiu o Programa, o PDDE tem o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica.

Como muito bem explica a autora em sua justificação, a assistência financeira concedida a cada estabelecimento de ensino é anualmente definida com base no número de alunos matriculados, sendo que a lei já prevê que a fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional (art. 24, parágrafo único).

O objetivo da Proposta em análise é estender a diferenciação de valores para as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados, de modo a assegurar a adequada inclusão desses estudantes.*

Trata-se de iniciativa meritória, na medida em que o direito de imigrantes e refugiados à educação enfrenta desafios adicionais, como a barreira do idioma e das diferenças culturais. Isso demanda das escolas um apoio maior ao desenvolvimento desses estudantes, com atividades de reforço



no aprendizado do português, apoio psicológico, iniciativas de inclusão cultural, entre outras que auxiliem seu bom desempenho.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o número de estudantes estrangeiros no Brasil triplicou num período de apenas dez anos, chegando a 130 mil matrículas em 2019. Além disso, três em cada quatro estudantes estrangeiros estavam matriculados em escolas da rede pública naquele ano.

Nesse contexto, a suplementação financeira pelo PDDE ganha ainda mais importância para a boa gestão da escola e o atendimento das necessidades de todos os alunos. Por isso, saudamos a iniciativa da Deputada Tabata Amaral de aprimorar o PDDE, tornando-o sensível à questão dos alunos imigrantes e refugiados em nosso País.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.050, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7353



* C D 2 3 6 8 3 7 4 7 7 2 0 0 *

